



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006752/99-38

Sessão : 18 de abril de 2001

Recurso : 115.901

Recorrente : NÚCLEO DE RECREAÇÃO INFANTIL DESPERTANDO S/C LTDA.

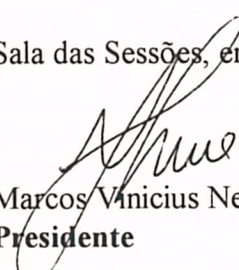
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

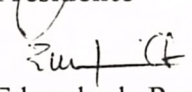
RESOLUÇÃO Nº 202-00.227

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NÚCLEO DE RECREAÇÃO INFANTIL DESPERTANDO S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006752/99-38

Resolução : 202-00.227

Recurso : 115.901

Recorrente : NÚCLEO DE RECREAÇÃO INFANTIL DESPERTANDO S/C LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, como se lê de seu Contrato Social e posteriores alterações (fls. 13/15), tem por objetivo social “a exploração do ramo de ensino maternal, pré-primário, berçário, *ballet* e ginásticas”.

Ao fundamento de que tal atividade esbarraria no óbice do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, foi a Recorrente excluída do SIMPLES (vide fls. 18).

Inconformada, requereu a ora Recorrente sua manutenção no referido regime tributário, ao argumento de que as causas de exclusão constantes do art. 9º da Lei nº 9.317/96 seriam inconstitucionais.

Decisão, às fls. 27/28, do Delegado da DRF em São Paulo – SP, julgando improcedente a impugnação e mantendo a exclusão, ao argumento de que a educação infantil implica prestação de serviço pessoal e individual de professor, educador ou assemelhado, pelo que incidiria a ora Recorrente no óbice legal.

Recurso contra a decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP às fls. 29/41, reiterando os argumentos antes expendidos.

Decisão, às fls. 45/50, desta feita do Delegado da DRJ em São Paulo – SP, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos e sob a alegação de que o controle de constitucionalidade das leis compete ao Poder Judiciário e de que seria defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais reconhecer a inconstitucionalidade das leis, que amparam o lançamento.

Recurso Voluntário de fls. 54/66, em que se sustenta não só a possibilidade, mas o dever dos órgãos administrativos jurisdicionais analisarem todo e qualquer argumento suscitado em defesa, mesmo aqueles que versem sobre a inconstitucionalidade de leis, reiterando, no mais, os argumentos até então utilizados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.006752/99-38
Resolução : 202-00.227

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Com o advento da Lei nº 10.034/2000, ficaram excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.137/96 as pessoas jurídicas que tenham por objetivo o ensino fundamental, pré-escolar e creches.

Não obstante, a Instrução Normativa SRF nº 115/2000, no § 3º de seu art. 1º, dispôs que fica assegurada a permanência de tais pessoas jurídicas no Sistema, caso tenham efetuado a opção anteriormente a 25.10.2000 e não tenham sido excluídas de ofício ou, se excluídas, os efeitos da exclusão não se tenham manifestado até o advento da citada Lei nº 10.034/2000.

O objetivo social da Recorrente, como já assinalado, é “a exploração do ramo de ensino maternal, pré-primário, berçário, *ballet* e ginásticas”, ou seja, não só as atividades previstas na Lei nº 10.034/2000.

No caso, todavia, tudo leva a crer que as atividades de “*ballet* e ginástica” são complementares às de ensino maternal, pré-primário e berçário, hipótese em que, entendo, seria indevida a exclusão.

Tal informação, todavia, há de ser precisa, pois absolutamente determinante para o deslinde da controvérsia, pelo que proponho seja realizada diligência tendente a apurar, conclusivamente, se as atividades de “*ballet* e ginástica” são complementares ou não às de ensino maternal, pré-primário e berçário, bem como se os alunos que as freqüentam são os mesmos que freqüentam o maternal, pré-primário e berçário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT